

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 02 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 132

Ofício para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data. 21/10/17
Carla Luciana
Assessoria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.141/2016, de autoria do Deputado Guilherme Almeida, que “dispõe sobre a disponibilização de exames da taxa de glicemia no sangue e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

É incontestável a relevância da matéria, entretanto, a proposta em tela ultrapassa os limites de competência da Casa de Eptácio Pessoa, tendo em vista que são de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e instituem atribuições para secretarias e órgãos da administração (art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual – CE). Isso já seria o suficiente para vetá-lo. Além disso, a Secretaria de Estado da Saúde também se posicionou pelo veto por entender que essa inovação legislativa está em descompasso com a legislação que regulamenta a política nacional do sangue, principalmente a portaria 158/2016 do Ministério da Saúde.

A propositura legislativa está obrigando os hemocentros a fornecer exames de sangue e está obrigando a Secretaria de Estado da Saúde a fiscalizar o cumprimento da lei (arts. 1º, 2º e 4º).

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a serviços públicos e atribuições das secretarias e órgãos da administração por se tratar de matéria de iniciativa privativa do



[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA



Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo do art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos.**

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, o veto se impõe por uma imposição de ordem constitucional, pois incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE.



ESTADO DA PARAÍBA



COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e **atribuição de órgãos da administração pública**: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Na esteira desse entendimento, os Tribunais de Justiça mineiro e paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que cria o **“Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar”**, **conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo**. 2. Julga-se procedente a representação.”
(TJMG. ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n 5.819/2009. do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, **atribuindo função, dentre outras, de utilização pela**



ESTADO DA PARAÍBA



população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”.

(TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

Por fim, não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentam as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no



ESTADO DA PARAÍBA

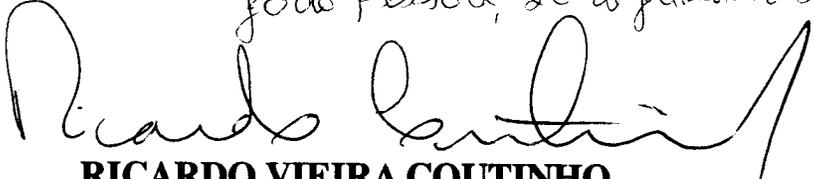


Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(Grifo nosso)

Por fim, não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao aprovar a propositura do ilustre Deputado, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para sanção do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.141/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de fevereiro 2017

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. neste dia
21 de 01 de 2017
Luzia Lucia SA
Assessoria de Registro do M.O.
Assessoria de Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 502/2016
PROJETO DE LEI Nº 1.141/2016
~~VETO~~ DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA



José Pessoa, 20 de 01 de 2017

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

**Dispõe sobre disponibilização de exames
da taxa de glicemia no sangue e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica disponibilizado a todo cidadão, com idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, quando do ato da realização de doação de sangue nos hemocentros do Estado da Paraíba, os exames que passa a expor, com indicação médica:

- I – Glicemia pós-prandial; e
- II – Glicemia de jejum.

Art. 2º Quando em caráter meramente preventivo, o cidadão poderá realizar até duas vezes o mesmo exame por ano.

Art. 3º Quando constatado pelo profissional médico alguma anomalia no exame, o mesmo fará o encaminhamento ao médico especialista, para complementação dos exames e iniciar o respectivo tratamento.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde deverá acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA



Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.141/2016 (05 laudas)

Autoria: Deputado Guilherme Almeida

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de exames da taxa de glicemia no sangue e dá outras providências

Publicado no DOE de 21/01/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.143/2016 (04 laudas)

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Altera os incisos I, II e III, do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.759/2016

Publicado no DOE de 25/01/2017

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 01 / 2017, às 09 / 00 min.

SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL:

- () Luciana Furtado Matrícula: 273.073-1
() Elaine Cristina Oliveira Matrícula: 290.261-3
() Vanuza Cavalcanti Matrícula: 290.263-0
() _____ Matrícula: _____

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 132
Em 06/02/2017
P/ [Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07/02/2017
P/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/03/2017
Maurício
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ /2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2017

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2017
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2017.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2017.

Funcionário



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário

DESPACHO

(Veto nº 132/2017, ao Projeto de Lei nº 1.141/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

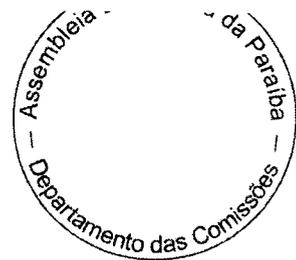
Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**VETO TOTAL N° 132/2017
AO PROJETO DE LEI N° 1.141/2016**

Veto total ao Projeto de Lei n° 1.141/2016, de autoria da Deputado Guilherme Almeida, que “Dispõe sobre a disponibilização de exames de taxa de glicemia no sangue e dá outras providências.” **PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO TOTAL : GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP.**

P A R E C E R N° /2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei n° 1.141/2016, que “*Dispõe sobre a disponibilização de exames de taxa de glicemia no sangue e dá outras providências.*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PL n° 1.141/2016 é inconstitucional, pois institui atribuições para Secretarias de Estado, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A matéria constou no expediente do dia 07 de fevereiro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.141/2016 tem por objetivo criar a obrigação legal ao Poder Público, notadamente os hemocentros do Estado da Paraíba, de disponibilizar a todo cidadão, quando do ato da realização de doação de sangue, os exames de glicemia pós-prandial e glicemia de jejum.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.141/2016, de autoria do Deputado Guilherme Almeida”.

As alegações mais substanciais são as de que o projeto cria atribuições para a Secretaria Estadual de Saúde, o que é de iniciativa exclusiva do Governado, *ex vi* do art. 63 da Constituição Estadual.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

A criação de atribuições para Secretaria de Estado por projeto de iniciativa parlamentar, além de ferir o que determina a Constituição Estadual, macula a separação dos poderes constitucionalmente instituídos, pois adentra em matéria típica do controle do Governo do estado, denominado reserva de administração.

Outro não é o entendimento do colendo STF: “O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” **[RE 427.574**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

Nestes termos, entendemos que este projeto de lei não segue o que determina a Constituição Estadual, bem como vai de encontro ao que determina o ordenamento pátrio, de maneira que entendemos **válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.**

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 132/2016.**

É o voto.

Plenário José Mariz, em 06 de março de 2016.

DEP. _____

Relator(a) Especial



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



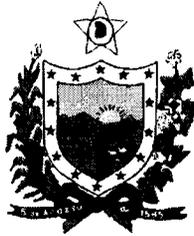
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 132/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.141/2016, de autoria do Deputado Guilherme Almeida, que “Dispõe sobre a disponibilização de exames da taxa de glicemia no sangue e dá outras providências”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com o parecer favorável a manutenção da Propositura, proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra designado pela mesa diretora como relator especial, com 09 (nove) votos pela rejeição do veto e 14(catorze)votos pela manutenção, na sessão ordinária da Ordem do Dia, 14 de março de 2017.


Dep. Gervásio Maia
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 044/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: **Manutenção de Veto**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 14/03/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 132/2017, referente ao Projeto de Lei nº 1.141/2016, de autoria do Deputado Guilherme Almeida, que “Dispõe sobre a disponibilização de exames da taxa de glicemia no sangue e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO
Em 16/03/17
A. S. Maia